



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.223 - GO (2015/0023628-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : D C A
ADVOGADO : INÁCIO BELINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO ACERCA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada nulidade da ação penal instaurada contra o recorrente não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, que não se pronunciou sobre a apontada ilegalidade da intimação por edital do acusado que respondeu solto acerca da prolação de sentença condenatória no feito, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.223 - GO (2015/0023628-3)

RECORRENTE : D C A
ADVOGADO : INÁCIO BELINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por D C A contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no HC n. 398306-17.2014.8.09.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal e, tendo respondido todo o processo solto, teve deferido pelo Juiz o direito de apelar em liberdade, depois de ser condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao ser intimado pessoalmente do édito repressivo, o acusado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, motivo pelo qual foi determinada a sua notificação por edital, tendo a condenação transitado em julgado aos 25.6.2013.

Buscando a anulação do feito, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta os patronos do recorrente recorrente que este seria alvo de constrangimento ilegal, em virtude da ausência da necessária intimação pessoal acerca da sentença condenatória de primeiro grau.

Alega que a oficial de justiça deveria ter diligenciado mais vezes no local para encontrá-lo.

Assevera que a pessoa identificada no endereço quando da primeira tentativa de intimação não conhecia o recorrente porque ali habitava há somente dois meses, o que não significava que ele lá não residia.

Indaga que o paciente estaria presente e disponível, indicando, inclusive, mudança de endereço durante toda a instrução processual.

Aduz que a ação penal estaria eivada de nulidade absoluta, a partir da intimação editalícia da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que seja anulada a ação penal desde a intimação da sentença condenatória por edital, determinando-se a revogação do decreto prisional, a devolução do prazo para recorrer e que outra intimação pessoal da sentença seja efetivada.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 168/170.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 155/156), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 178/185, manifestou-se pelo não conhecimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.223 - GO (2015/0023628-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente.

Compulsando os autos, constata-se a impossibilidade de análise da alegada nulidade do feito, uma vez que a apontada ilegalidade da intimação por edital do acusado que respondeu ao processo solto acerca da prolação de sentença condenatória não foi apreciada pela Corte Estadual, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Por outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade na ausência de exame do tema no *mandamus* originário, pois, como bem consignado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Goiás, "a ação constitucional em voga tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizada em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estrita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla" (e-STJ fl. 131).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

(...)

5. Writ não conhecido.

(HC 286.515/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...)

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 284.842/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 25/02/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0023628-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.223 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201004350648 201493983067 39830617

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D C A

ADVOGADO : INÁCIO BELINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.